**Projeto de Lei \_\_\_\_\_\_\_/2016.**

Dispõe sobre a prioridade de vagas nas escolas

para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em

situação de violência doméstica e/ou familiar, no estado do Maranhão.

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade de vagas nas escolas para crianças e adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar, no âmbito do Estado do Maranhão, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes segurança e condições de recomeço de vida educacional.

**Art. 2º** A prioridade de vaga dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, na falta desta, por outra Delegacia de Polícia;

II - Termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca;

III - Comprovante de residência na Comarca em que foi deferida a medida protetiva.

**Art. 3º** As crianças e/ou adolescentes que tiverem garantida a prioridade de vagas nas escolas, conforme previsto no caput do art. 1º desta Lei, deverão ser encaminhadas para o Programa Social de Média Complexidade dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social para acompanhamento especializado e individualizado, contínuo e articulado.

**Art. 4º** Será mantido em total sigilo qualquer dado referente a criança e ao adolescente em questão sendo divulgado apenas com ordem judicial.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos da Constituição do Estado do Maranhão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vinícius Louro**

**Deputado Estadual**